

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009721-89.2013.4.04.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE : VALMIR RAMOS REVESTIMENTOS

ADVOGADO : kelly gerbiany martarello

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DISCRICIONARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A Administração Fazendária, com base em critérios atinentes ao importador, à mercadoria objeto de importação, à tributação incidente e à origem, procedência e destinação da carga, tem discricionariedade na seleção do canal de conferência aduaneira, de modo que não há direito subjetivo do contribuinte a qualquer forma de fiscalização aduaneira.

2. Em não havendo condenação, é descabida a fixação de honorários advocatícios de forma indireta, adotada como base de cálculo o valor da causa, visto que devem ser fixados diretamente em valor certo, por força do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os indicativos das alíneas "a" a "c" do §3º do mesmo artigo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

RELATÓRIO

O juiz da causa, MM. Juiz Federal Zenildo Bodnar, da 2ª Vara Federal de Itajaí/RS, assim relatou a controvérsia:

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular os atos administrativos tidos por ilegais e irregulares (...), haja vista que a parametrização automática para o canal vermelho não se coaduna com os princípios constitucionais e da Administração Pública, e sequer houve a devida intimação a dar azo ao ato administrativo ou resposta ao requerimento de informações protocolado (...), omitindo-se a Administração e contrariando os princípios da motivação dos atos administrativos, segurança jurídica, transparência, informação, além de impor ônus demasiado à empresa, em razão da injustificada demora na análise fiscal causado pela ineficiência do serviço público.

Alegou que, desde o ano de 2010, vem realizando importações de mercadorias descritas como pisos laminados e acessórios de rodapé em MDF, classificadas na NCM 4411.1399 e 4411.1490, as quais vinham sendo parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira. Contudo, a partir do mês de novembro de 2012, todas as mercadorias (...) passaram a ser parametrizadas de forma indistinta e automática em canal vermelho (...), acarretando assim o atraso na liberação de seus bens, por óbices criados sem qualquer motivação.

Foi postergada a análise da antecipação da tutela (evento 3) e indeferido o pedido de reconsideração (evento 9).

Citada, a União apresentou contestação (evento 15), defendendo que a parametrização das mercadorias importadas para um dos canais de conferência aduaneira (verde, amarelo, vermelho e cinza) segue a conveniência da administração.

Houve réplica (evento 18).

Ao final (evento 20 SENT1), a demanda foi julgada improcedente por entender o juiz da causa que *não há direito subjetivo do contribuinte a qualquer forma de conferência aduaneira*. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (evento 24, APELAÇÃO1), a parte autora sustenta a ausência de fundamentação da sentença, a qual adotou como razões de decidir o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.04.00.035473-8/SC. Quanto ao mérito, alega que (a) ainda que a União utilize seu poder de polícia para tentar justificar o ato administrativo, não é possível selecionar todas as mercadorias de forma indistinta e automática para o canal vermelho de conferência aduaneira; (b) sempre importou a mesma espécie de mercadoria, selecionada para o canal verde, mas há dois anos suas importações passaram a ser direcionadas para o canal vermelho sem qualquer esclarecimento da Administração Pública; (c) o ato de parametrização para os canais de conferência é ato administrativo vinculado, devendo observar o princípio da legalidade; (d) há um critério lógico de parametrização dos canais de conferência aduaneira,

mas, no caso em tela, não houve demonstração de irregularidade a justificar a parametrização em canal vermelho; (e) a Administração Pública deve nortear-se pelos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência; (f) deveria a Administração Pública esclarecer os motivos que levaram à seleção das importações para o canal vermelho de conferência aduaneira; (g) vem sofrendo prejuízos em razão do atraso no desembaraço aduaneiro das mercadorias. Acaso mantida a sentença, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com resposta, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

Preliminar - ausência de fundamentação da sentença

Afasto a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o ato judicial recorrido motivadamente afastou as alegações da autora de que a seleção para o canal vermelho de conferência aduaneira seria abusiva. Pouco importa que, para assim fazer, a sentença tenha feito remissão ao julgamento de caso semelhante (AI nº 2008.04.00.035473-8/SC). O que deve ser levado em conta, na verificação da validade da motivação, é que a sentença esteja apoiada em fundamento lógico e juridicamente suficiente.

Mérito da causa

A parte autora sustenta que, após proceder por anos à importação de mercadorias (pisos laminados e acessórios de rodapé em MDF, classificadas nas posições 4411.1399 e 4411.149 da NCM) sem qualquer embaraço, a partir de novembro de 2012 suas importações passaram a ser indiscriminada e injustificadamente direcionadas ao canal vermelho de conferência aduaneira (por meio do qual "*a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria*", conforme art. 21, III, da Instrução Normativa n. 680/06 da SRF), o que constituiria ato abusivo e ilegal.

Ocorre que não há direito subjetivo do contribuinte a qualquer forma de conferência aduaneira, na medida em que a atividade de classificação alfandegária se insere no poder de polícia administrativa conferido à Receita Federal do Brasil.

Acerca da seleção aos canais de conferência aduaneira, assim estabelecem os arts. 21 a 23 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, *in verbis*:

SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, por servidor designado para essa atividade pelo chefe da unidade da SRF de despacho aduaneiro.

Art. 22. As declarações de importação selecionadas para conferência aduaneira serão distribuídas para os Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) responsáveis, por meio de função própria do Siscomex.

Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle."

Como se vê, a Administração Fazendária, com auxílio de um sistema de gerenciamento de riscos, que leva em consideração aspectos atinentes ao importador, à mercadoria objeto de importação, à tributação incidente e à origem, procedência e destinação da carga, tem discricionariedade na seleção do

canal de conferência aduaneira, devendo pautar sua conduta de forma a melhor exercer uma fiscalização eficiente.

A respeito da questão, seguem precedentes deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PARAMETRIZAÇÃO DA MERCADORIA. PODER DE POLÍCIA. AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA.

A atividade de classificação alfandegária se insere no poder de polícia administrativa conferido à Receita Federal do Brasil, em cujo âmbito se encontra a adequada parametrização da conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, §1º, da Instrução Normativa n. 680/06 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que confere certa discricionariedade, embora minimamente regrada, ao Administrador Público.

É legal a parametrização das mercadorias importadas no canal vermelho, mediante conferência física e documental, visando aferir a necessidade da apresentação da LSCD - Licensed Status Confirmation Document., amparada pelo Regulamento Aduaneiro e pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005111-44.2014.404.7208/SC, julgado em 17-12-2014)

ADMINISTRATIVO. CONTROLE ADUNALEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ALFANDEGÁRIA. EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE.

1. A atividade de classificação alfandegária se insere no poder de polícia administrativa conferido à Receita Federal do Brasil, em cujo âmbito se encontra a adequada parametrização da conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, §1º, da Instrução Normativa n. 680/06 da Secretaria da Receita Federal do Brasil

2. Não se verifica a apontada abusividade da fiscalização aduaneira, bem como a vedação de destinação das mercadorias importadas ao Canal Vermelho de conferência alfandegária ou as exigências impostas.

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

4. Esta Turma estabeleceu como padrão, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, fixar tal verba em R\$ 1.000,00, considerando a baixa complexidade do feito, bem assim como a legislação de regência e os precedentes desta Corte, em casos tais.

5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5030376-27.2013.404.7000/PR, julgado em 03-12-2014)

Outrossim, em se tratando de ato administrativo, cumpre ressaltar que não é dado ao judiciário imiscuir-se em competência própria da Administração, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. Não cabe, pois, a este juízo adentrar na análise dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade alfandegária na seleção das importações aos canais de conferência aduaneira.

Por fim, não há qualquer prova de que a Administração Fazendária tenha demorado, exageradamente, na fiscalização das mercadorias.

É, pois, de ser rejeitada a alegação de abusividade na seleção das importações da autora ao canal vermelho de conferência aduaneira.

Honorários advocatícios

Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão deve ser regida pela legislação vigente à época da decisão recorrida, não sendo o caso, pois, de aplicação do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015).

Pois bem.

Em não havendo condenação, é descabida a fixação de honorários advocatícios de forma indireta, adotada como base de cálculo o valor da causa, visto que devem ser fixados diretamente em valor certo, por força do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, observados os indicativos das alíneas "a" a "c" do §3º do mesmo artigo.

Considerando as particularidades da demanda, os honorários advocatícios vão fixados no valor certo de R\$ 4.000,00, devendo esse valor ser corrigido a partir da presente decisão pelo IPCA-E.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/09/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009721-89.2013.4.04.7208/SC
ORIGEM: SC 50097218920134047208

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PRESIDENTE : RÔMULO PIZZOLATTI
PROCURADOR : Dra. ANTÔNIA LÉLIA NEVES SANCHES
APELANTE : VALMIR RAMOS REVESTIMENTOS
ADVOGADO : kelly gerbiany martarello
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/09/2016, na seqüência 266, disponibilizada no DE de 29/08/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR
: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária de Turma

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8587152v1** e, se solicitado, do código CRC **B1E9986B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 13/09/2016 21:39
